

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2008

Isenta as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal, do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

**Autor:** Deputado Angelo Vanhoni

**Relatora:** Deputada Thelma de Oliveira

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende isentar os museus públicos, no âmbito do Poder Público federal, do pagamento de taxas referentes ao consumo de energia elétrica. A isenção proposta seria válida pelo prazo de dez anos.

De acordo com sua justificativa, a proposta visa reduzir os gastos públicos com a manutenção das unidades museológicas. Ademais, segundo o autor, não é justo onerar os museus com tributos, cuja função seria exatamente viabilizar a prestação de serviços de interesse coletivo.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Educação e Cultura, que o aprovou, com emenda segundo a qual caberá ao governo federal financiar o benefício a ser concedido aos museus.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, o relator originalmente designado, ilustre Deputado Nelson Marquezelli, apresentou, em dezembro de 2008, parecer contrário à

proposição, o qual não foi apreciado. A proposição foi redistribuída em abril deste ano, cabendo-nos agora a função de relatá-la.

Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Concordamos plenamente com a análise técnica realizada pelo relator que nos antecedeu nesta Comissão. Adotamos, por esse motivo, os mesmos termos do primeiro parecer apresentado na CTASP.

Ao utilizar o termo “taxas referentes ao consumo de energia elétrica”, o projeto não deixa suficientemente claro se objetiva a isenção de tributos cobrados na conta de energia elétrica, das tarifas relativas à energia consumida ou de ambos os encargos. A primeira hipótese não será aqui tratada. Sobre ela, oportunamente, a Comissão de Finanças e Tributação poderá opinar.

Para delimitar os aspectos de competência desta Comissão, cumpre inicialmente esclarecer que as tarifas relativas aos serviços de energia elétrica não são tributos, cuja definição é dada pelo art. 3º do Código Tributário Nacional: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

A tarifa de serviço público é a contraprestação devida pelo usuário à empresa concessionária fornecedora do serviço. É a forma de remuneração da prestadora do serviço, em regime de concessão, definida a partir do processo licitatório em que será escolhida a futura concessionária. Nesse sentido dispõe o art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, que disciplina as concessões e permissões de serviços públicos: “A tarifa do serviço público

concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.”

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão é garantido, por lei, às empresas concessionárias. Conforme disposto na Lei nº 8.987, de 1995, havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração (art. 9º, § 4º). Ademais, o art. 35 da Lei nº 9.074, de 1995, prevê que a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente ficará condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A isenção proposta afetará, caso seja acolhida, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de energia elétrica. Na prática, o efeito de tal isenção seria onerar os demais usuários dos serviços elétricos, já que não se pode impor às empresas os ônus decorrentes da medida.

Também não nos parece satisfatória, tendo em vista os objetivos apresentados pelo autor, a modificação aprovada pela Comissão de Educação e Cultura. Com efeito, se o que se pretende é reduzir os gastos públicos com a manutenção dos museus, o financiamento de tais despesas pelo governo federal, eventualmente na forma de subsídio às concessionárias, invalidaria por completo tal objetivo.

À luz do exposto, em que pesem os nobres objetivos do autor, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, bem como da emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputada Thelma de Oliveira  
Relatora